

TC 044.326/2013-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Ministério do Turismo

**Responsável:** Clidenor José da Silva (408.827.724-49)

**Proposta:** de arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex- prefeito de Cacimba de Dentro/PB, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela Prefeitura por força do Convênio 206/2007 (Siafi 592916), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a Promoção e o Incentivo ao Turismo, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado "Festejos de São Pedro Fora de Época", conforme o disposto no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 45-49).

## HISTÓRICO

2. O Convênio 206/2007 (peça 1, p.97-115), publicado no DOU em 9.8.2007, seção3, página 84 (peça1, p.119), dispõe na sua cláusula quarta sobre a previsão do gasto de R\$51.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 50.000,00 correndo às custas do concedente e R\$ 1.500,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20070B900338, no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 14/08/2007, (peça1, p.123).

4. O ajuste vigeu no período de 06/07/2007 a 10/10/2007, conforme extrato de apostilamento, publicado no DOU em 21/08/2007, seção 3, página 92, (peça1, pag. 56), com prazo de prestação de contas final de até 60 dias após a vigência acordada, segundo previsto na cláusula sexta desse convênio.

5. Em 24/8/2007, a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, por intermédio do Ofício nº 527/2007/CGCV/DGI/SE/MTur (peça1, p. 127-129), foi cientificada da referida prorrogação.

6. No mesmo dia, a Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, mediante Ofício 528/2007/CGCV/1GI/SE/MTur (peça1, p.131), foi informada da liberação do recurso federal para o convênio em epígrafe.

7. Em 07/01/2008, o Ministério do Turismo expediu o Ofício 9/2008/SPOA/SE/MTur, (peça1,p.139), em que estipulou à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB o prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas, tendo em vista que o prazo inicialmente avençado havia expirado, e informou sobre a possibilidade imediata de registro da inadimplência da entidade conveniente no SIAFI e, ainda, sobre a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial – TCE, caso a documentação não fosse encaminhada.

8. A PM de Cacimba de Dentro/PB, em 29/1/2008, encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas solicitada, (peça1, p.141-193).

9. Realizado o exame da prestação de contas - Nota Técnica -NT de análise 406/2008, (peça1, p.211-222), o Ministério do turismo, em 18/9/2008, encaminhou o ofício 1.459/2008/DGI/SE/MTur, (peça1, p.205-209), à PM de Cacimba de Dentro/PB para adoção das providências necessárias a sanar às impropriedades relatadas na NT em epígrafe.

10. Em 24/12/2008, foi expedido novo ofício à PM de Cacimba de Dentro/PB, 2220/2008/DGI/SE/MTur, (peça1, p.223-227), com Aviso de Recebimento- AR constante à peça1, p.231, em que informou sobre a permanência das irregularidades constantes na NT supra, e sobre a necessidade de saneamento destas ou a restituição ao Erário dos recursos transferidos R\$ 50.000,00, caso contrário, seriam adotadas as providências para abertura do processo de Tomada de Contas Especial- TCE.

11. Diante do não atendimento ao ofício supra, em 23/01/2009, foi efetuado o registro da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB no sistema Siafi, (peça1, p.229).

12. No entanto, em 28/07/2009, em decorrência de sentença judicial proferida em 24/07/2009, (peça 1, p.267-273), o Ministério do Turismo efetivou a suspensão da inadimplência no Siafi em 28/07/2010, (peça1, p.295-297).

13. O Ordenador de Despesas do Concedente, em 31/07/2009, entendendo que havia esgotado todas as tratativas administrativas que o caso requeria, decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p.11).

14. No Relatório de Tomada de Contas Especial 130, de 23/3/2010, (peça1, pag. 317-323), foi apontada a responsabilidade do Senhor Clidenor José da Silva, ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio em tela, apurando-se como prejuízo o valor original repassado de R\$ 50.000,00.

15. A inscrição na conta de responsabilidade foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL000028, de 19/3/2010 (peça1, p. 305).

16. A Controladoria-Geral da União se manifestou por intermédio do relatório de auditoria nº247347/2012, (peça 1, p.331-333), em que se pronunciou de acordo ao débito apurado no Relatório Final de Tomado de Contas Especial.

17. O Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, seguiram o disposto no relatório e concluíram pela IRREGULARIDADE das contas (peça 1, p.335-336). O Pronunciamento Ministerial, que também se coaduna aos pareceres anteriores, encontra-se à peça 1, p.337.

18. Consta ainda nos autos a Representação ingressada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, junto ao TCU, representado pelo seu Prefeito Edmilson Gomes de Souza, solicitando a abertura de TCE, entre outros, para o Convênio em apreço, (peça1, p. 275-285).

### **EXAME TÉCNICO**

19. Antes da adoção de qualquer medida por parte do TCU, há que se ponderar o valor do débito apurado (R\$50.00,00) frente ao estabelecido na Instrução Normativa 71/2012-TCU, que dispõe sobre instauração, organização e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de processo de tomada de contas especial.

20. De acordo com a referida instrução, a tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou superior à R\$ 75.000,00 nos termos do art. 6º, inciso I. A seguir transcreve-se o referido artigo:

Art.6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

**I- valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;**

II- houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

*(grifo nosso)*

21. O art.19 dessa mesma instrução enuncia:

Art.19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

22. Portanto, caso o valor do débito atualizado seja inferior à R\$ 75.000,00 caberá propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior a importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para que lhes seja concedida a quitação, conforme manda o art. 213 do Regimento Interno/TCU.

23. Utilizando-se a “Sistema Débito”, disponível na intranet do TCU, obteve-se o valor de R\$ 68.305,00, como débito atualizado, conforme tabela transcrita a seguir:

**Tabela 1:** Dados básicos da correção pelo IPCA – sistema Débito do TCU

<b>Dados informados</b>	
Data inicial	17/08/2007
Data final	12/03/2013
Valor nominal	R\$ 50.000,00( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,3661
<b>Valor corrigido na data final</b>	<b>R\$ 68.305,00( REAL )</b>

*Obs.: Foi considerada como a data-base do débito a constante da Nota Fiscal 902, ainda que não contenha carimbo de atesto, que corresponde a mesma data do extrato bancário apresentado.*

24. Conforme demonstrado, o valor do débito atualizado (R\$ 68.305,00) é inferior ao valor estabelecido na Instrução Normativa 71/2012-TCU (R\$ 75.000,00).

25. Ponderando-se em especial o fato da baixa materialidade do valor do débito calculado, em comparação com o valor estabelecido na Instrução Normativa 71/2012 (R\$ 75.000,00 versus R\$ 68.305,00), entende-se que não se justifica aprofundar a análise desta TCE.

26. Nesse sentido apresenta-se a seguir o enunciado da Súmula TCU 132:

Título: RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Situação: Entendimento consolidado

Texto: A título de racionalização administrativa e simplificação processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, serão arquivados, ainda que não estejam em fase de execução, os processos de tomadas e prestações de contas de responsáveis, cujos débitos forem iguais ou inferiores a Cr\$ 1.000,00 ou ao limite que se estabelecer, por disposição legal superveniente, para cancelamento de débitos, de qualquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa da União.

27. Portanto, neste caso, a medida que se afigura mais apropriada é o arquivamento dos autos a título de racionalização administrativa e economia processual.

## **CONCLUSÃO**

28. Tendo em vista a constatação de que o valor atualizado do débito apurado nessa Tomada de Contas Especial é inferior a R\$75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, nos arts 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (item 27).

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

29. Expectativa de Controle.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/12, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento o devedor continuará obrigado para que lhe seja concedida a quitação;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser profêrida ao Ministério do Turismo e ao Sr. Clidenor José da Silva (408.827.724-49).

Secex-PB, 1ª Diretoria Técnica, em 12/3/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Juliana Santa Cruz de Souza

AUFC – Mat. 7613-9